

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

Estabelece regras e diretrizes para o gerenciamento de risco das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual.

O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições previstas na [Lei Complementar 13.451, de 26 de abril de 2010](#), bem como no disposto no art. 169 da [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), resolve:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes de gerenciamento de riscos nas contratações públicas no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Risco: possibilidade de que um evento ocorra e afete adversamente a realização dos objetivos das contratações, podendo ser medido em termos de impacto e de probabilidade;

II - Gerenciamento de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela Alta Administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam impactar nos objetivos das contratações;

III - Mapa de riscos: documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência;

IV - Metaprocessos de contratações públicas: rito integrado pela fase de planejamento, de seleção do fornecedor e de gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados; e

V - Appetite ao risco: nível de risco que uma organização está disposta a aceitar na busca de seus objetivos.

Art. 3º As diretrizes de gerenciamento de riscos nas contratações públicas têm por finalidade:

I - estimular a adoção de práticas de gestão de riscos nas contratações com foco nas medidas preventivas;

II - estabelecer mecanismos para assegurar a utilização eficiente de recursos públicos e que auxiliem a tomada de decisão em contratações;

III - mitigar riscos nas contratações; e

IV - realizar o alinhamento das contratações públicas ao planejamento estratégico do órgão/entidade, bem como às leis orçamentárias.

CAPÍTULO II**Seção I****Procedimentos**

Art. 4º A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual será realizada por meio do procedimento de Gerenciamento de Riscos, abrangendo os seguintes eixos:

I - gerenciamento de riscos comuns do metaprocessos de contratações públicas;

II - gerenciamento de riscos específicos de cada contratação pública, quando for o caso, quanto às análises relacionadas a:

a) riscos que poderão afetar os objetivos da licitação e da execução contratual; e

b) riscos capazes de provocar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Parágrafo único A análise de riscos deve ser realizada independente da modalidade de contratação.

Art. 5º O órgão ou entidade deverá adotar práticas contínuas de monitoramento da gestão de riscos implementada com vistas à melhoria dos controles necessários ao atingimento dos objetivos da contratação.

Art. 6º As Unidades de Controle Interno dos órgãos e entidades, ou setores responsáveis com atribuições equivalentes, devem coordenar a implantação e o aprimoramento da gestão de riscos utilizada pelos agentes que atuam nos processos de contratação.

Seção II**Gerenciamento de Riscos Comuns do Metaprocessos de Contratações Públicas**

Art. 7º A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado mapeará os principais riscos inerentes ao metaprocessos das contratações públicas.

§ 1º Será disponibilizado documento contendo lista exemplificativa dos principais riscos e controles inerentes ao metaprocessos das contratações públicas.

§ 2º O gerenciamento de riscos comuns do metaprocessos das contratações públicas materializa-se por meio da adoção, pelos gestores públicos, das medidas preventivas e corretivas necessárias.

Seção III**Gerenciamento de Riscos Específicos de Cada Contratação Pública**

Art. 8º Nas licitações e contratações diretas relacionadas no Anexo I, os órgãos e entidades deverão realizar análise de riscos na fase preparatória das contratações públicas, visando a auxiliar na identificação e tratamento de riscos que possam impactar nos objetivos da contratação, inclusive quanto aos riscos que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º A análise de riscos de que trata o "caput" deverá ser elaborada e assinada pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação e, em ambos os casos, aprovada pela autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do respectivo órgão ou entidade requisitante.

§ 2º A análise de que trata o "caput" deve lidar com os riscos específicos da solução a ser contratada de forma a complementar os riscos comuns do metaprocessos levantados pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

§ 3º Para fins de aferição dos valores constantes no Anexo I, as Secretarias de Estado e entidades deverão observar o somatório dos valores estimados das licitações com o mesmo objeto, independente de eventual divisão por lotes ou processos.

§ 4º No caso da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, a aferição de que trata o § 3º deste artigo deve ser calculado de forma separada para as instituições vinculadas.

§ 5º O gerenciamento de riscos das contratações emergenciais será exigível somente durante a fase de gestão contratual.

Art. 9º O gerenciamento de riscos específicos de cada contratação pública será documentado por meio do mapa de riscos, que deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 10 O mapa de riscos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - etapa do processo de contratação pública;

II - eventos de riscos com suas causas e consequências;

III - nível de risco;

IV - medidas de tratamento propostas; e

V - responsáveis pela implementação das medidas de tratamento.

§ 1º O nível de risco deve ser medido pelo menos em termos de impacto e probabilidade.

§ 2º Os riscos e os controles previstos no mapa de riscos do metaprocesso não precisam estar contemplados no mapa de riscos das contratações públicas específicas, exceto, em virtude da relevância para o processo, quando a equipe optar por incluir ou excluir novas causas, consequências ou controles.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os processos abertos a partir de 1º de janeiro de 2025 deverão ser objeto do procedimento de gerenciamento de riscos nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 12 Os órgãos e entidades poderão criar política específica de riscos nas contratações públicas, desde que obedecidas as diretrizes contidas nesta norma.

Parágrafo único A política específica de risco pode complementar as regras da presente Instrução Normativa para instituir critérios mais rígidos conforme contexto e apetite ao risco dos órgãos e entidades.

Art. 13 A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado poderá expedir normas complementares para a execução desta Instrução Normativa, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Geminiano Rocha Rodrigues,

Contador e Auditor-Geral do Estado.

Anexo I

Aquisição de bens com valores totais superiores a R\$ 10.000.000,00
Contratação de serviços com valores totais superiores a R\$ 10.000.000,00
Contratação de obras e serviços de engenharia com valores superiores a R\$ 20.000.000,00
Contratações integradas e semi-integradas
Concessões de serviços
Parcerias públicos-privadas
Fábrica de software
Contratações de consultorias e projetos, exceto projetos de engenharia
Contratações de soluções inovadoras
Contratações inabituais no âmbito da CELIC